

**A PANDEMIA PELO COVID-19 E OS REFLEXOS NO DIREITO
AMBIENTAL: FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS
ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE AMBIENTAL E O AUMENTO
DE CRIMES AMBIENTAIS**

Gildo Vitorino Ferreira¹

Fábio Lasserre Sousa Borges²

RESUMO

Por intermédio do presente estudo tem-se por escopo abordar os principais impactos gerados pela pandemia do vírus Covid-19 às questões ambientais, considerando desde o aumento do número de casos ao atendimento dos órgãos administrativos e de controle ambiental. Por meio de uma revisão de literatura com uma abordagem qualitativa, com análise dos dados secundários buscou-se descrever as características deste fenômeno com o intuito de estabelecer relações entre variáveis e situações observadas e registradas na literatura. Observou-se que a pandemia gerou socialmente inúmeras alterações que impactaram em todos os segmentos a atuação profissional dos indivíduos devido às limitações impostas com o intuito de garantir segurança e conter a contaminação que levou à morte centenas de milhares de pessoas em todo o mundo. O segmento ambiental teve o funcionamento de seus órgãos esferas federal, estadual e municipal, afetado quanto aos horários e modos de atuação de suas autoridades, redução nas publicações de normas devido a obrigatoriedade do distanciamento social, modificando as formas de atendimento ao público, levando a morosidade e suspendendo prazos em relação aos processos administrativos. Essas mudanças geraram sensação de impunidade, o que elevou a incidência destes, o que justifica o aumento dos crimes registrados e autuações, que por sua vez fere a aplicabilidade do princípio da precaução e a não admissão de comportamentos desidiosos ou omissos.

Palavras-chave: Coronavírus. Impactos. Meio Ambiente. Morosidade. Impunidade.

¹ Graduando em Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

Em março de 2020 iniciou-se uma pandemia mundial pelo novo vírus COVID-19 (O termo Covid consiste na junção de letras *(co)rona (vi)rus (d)isease*, em português "doença do coronavírus", e o número 19 deve-se ao ano 2019, quando registraram os primeiros casos), que ainda afeta a todo o mundo mesmo após mais de um ano, afetando a todos os segmentos sociais com inúmeras e diferentes consequências provocadas em cada um destes, houve por exemplo, alterações nas normas jurídicas para que os cidadãos pudessem se adaptar ao período de pandemia.

Deste modo, o presente projeto tem como temática central as mudanças ocorridas no campo do Direito Ambiental brasileiro, delimitando as alterações no funcionamento dos órgãos administrativos de controle ambiental e o aumento dos crimes ambientais. A partir do exposto, questiona-se: Quais as principais mudanças no Direito ambiental e como as mudanças ocorridas pela pandemia levaram ao aumento dos registros de crimes ambientais e autuações?

Diante da temática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: **I)** Acredita-se que as alterações no funcionamento dos órgãos ambientais nas esferas federal, estadual e municipal, nos horários e atuação das autoridades ambientais, publicações de normas decorrentes da obrigatoriedade do distanciamento social, levando as novas formas de atendimento ao público, aumentaram a morosidade e geraram suspensões de prazos em relação aos processos administrativos. **II)** As mudanças citadas geraram naqueles que tinham intenção ou já praticavam crimes ambientais a sensação de que poderiam praticar crimes impunemente, o que elevou a incidência e recorrência destes, o que justificaria o aumento dos crimes registrados e autuações. **III)** Deve-se comprovar quanto a aplicabilidade do princípio da precaução e a não admissão de comportamentos desidiosos ou omissos, ou seja, não admite que pela redução ou ausência de capacidade operacional ou normativa deixe-se de aplicar as normas do Direito Ambiental, visando o princípio proteger o meio ambiente em eventuais fragilidades dos órgãos públicos.

Considerando o aumento da prática de crimes ambientais, bem como a falta de discussões acerca dos impactos da pandemia pelo COVID-19 ao Direito ambiental, o projeto será de grande relevância social e acadêmica, pois, trata-se de tema recente e que terá grande significância a curto, médio e longo prazo em todos os setores da sociedade, assim, o estudo acerca do mesmo bem como a exploração do tema, permitirá que este posteriormente seja fonte

para outros pesquisadores, e ainda que, o leitor que a este acessar, possa compreender quanto às medidas implementadas pelo Estado visando conter a disseminação do vírus pandêmico, e quanto aos motivos que limitam o cumprimento das normas e da fiscalização ambiental neste cenário.

Assim, compreende-se que os militantes, bem como, futuros profissionais do Direito possam, por meio deste e do acesso a outros documentos, compreender todas as mudanças e medidas trazidas, que impactaram tanto o meio ambiente quanto o Direito Ambiental, e assim, seja possível traçar um planejamento que delineie novas medidas que possam garantir a efetividade do Direito Ambiental mesmo com as limitações do cenário pandêmico e assim que se possa reduzir as ocorrências de crimes ambientais, segmento relevante para toda e qualquer forma de vida deste planeta.

2 COVID-19 E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

No ano de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global decorrente da disseminação do coronavírus, uma doença denominada de COVID-19, que já está presente em inúmeros países, incluindo o Brasil. Assim, o mundo vive um cenário nunca antes visto, o da pandemia instaurada pelo Coronavírus, além do alarde e medo devido se tratar de uma doença desconhecida, no mundo surgiram inúmeras normas e leis em diversos aspectos, seguindo orientações da organização mundial de saúde, os países optaram por aderir ao distanciamento social ou isolamento social (UNASUS, 2020).

A pandemia do COVID-19 tem sido um dos temas mais debatidos hodiernamente e causado grande impacto na economia, as discussões são inúmeras e em vários segmentos, com a propagação do coronavírus, inclusive acarretaram impactos ao segmento dos Direitos ambientais e órgãos que o compõem. Neste contexto o mundo clama por medidas governamentais que garantam proteção às classes minoritárias e o meio ambiente que fora consideravelmente afetado pela pandemia.

No início de fevereiro, foi sancionada no Brasil a Lei de enfrentamento da pandemia, Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, referida Lei, trata das medidas para a proteção da coletividade, conforme dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde (BRASIL, 2020, p. 1).

De acordo com Franco (2020), o Direito Ambiental brasileiro, sofreu com as alterações implementadas quanto ao funcionamento dos órgãos administrativos de controle ambiental. Considera-se ainda que esta é nociva para a sociedade e para a economia, de modo que impactará o meio ambiente, na medida, tantas incertezas e indefinições,

Com efeito, as decisões que vierem a ser tomadas a respeito da melhor destinação de recursos para impulsionar as desejadas retomada e modernização da economia nacional terão de ser consistentes, posto que determinantes. Até porque, pela indisponibilidade de recursos financeiros – consequência da retração econômica mundial –, não há muito espaço para tentativa e erro. Nesse contexto, é de se questionar por que não se valer dessa oportunidade para tomada de decisões comprometidas com o desenvolvimento sustentável. A esse respeito, vale considerar que antes mesmo da pandemia já havia algum consenso sobre a existência de uma crise ambiental de caráter contemporâneo, reflexo do modelo atual de desenvolvimento econômico e suas pressões sobre o meio ambiente, que impõe, década após década, pensar e repensar a relação entre o homem e a natureza, especialmente para compreender os limites e a capacidade de suporte do meio (FRANCO, 2020, p. 1).

Para Carvalho (2020), mesmo sendo a pandemia um problema de saúde, é necessário que se mantenha uma postura de atenção e preocupação com o meio ambiente, e que busque traçar estratégias para frear a degradação ambiental, já que em tempos de crise econômica o que ocorre é o afrouxamento das políticas de meio ambiente, o que historicamente ocorre a exemplo, da última crise, experimentada em 2008, em que os programas de redução de CO₂ acabaram por ser fragilizados, devido ao apelo para que a economia se restabelecesse rapidamente o que gera excepcionalidades, e concessões para fragilizar as políticas de meio ambiente.

Silva et al. (2020) considera que é imprescindível buscar meios de amenizar esses impactos, seja por meio de novas políticas públicas ou ainda por meio de ações de governança, que permitam um futuro mais seguro e igualitário para todos no Brasil, reduzindo a desigualdade e garantindo os direitos das minorias como é o caso dos povos indígenas que tanto padecem com eventos como a pandemia.

De modo geral, cabe ressaltar que não é recente a discussão a respeito da correlação etiológica entre as ações humanas e a perda da qualidade do meio ambiente e seus reflexos, no entanto, em decorrência dos impactos sociais da pandemia, do regime de distanciamento “Lockdown”, limitou-se o funcionamento de órgãos públicos, afetando a sociedade de diversas formas, gerou desemprego, e etc., teme-se que as discussões ambientais sejam deixadas de lado, o que já ocorre normalmente, e o que tem se revelado em razão do aumento dos crimes ambientais no período em questão.

2.1 AUMENTO DOS CRIMES E DEMAIS IMPACTOS DA PANDEMIA

De acordo com Gomes (2021) as normas jurídicas são elaboradas e implementadas com o intuito de garantir o cumprimento dos direitos e deveres dos cidadãos, além de garantir o controle dos crimes ambientais.

No cenário pandêmico, no entanto, mesmo as normas jurídicas em caráter de adaptação pela pandemia, não tem sido suficiente para coibir a prática de crimes ambientais que se mantém em linha crescente no presente período. Quanto às medidas de segurança neste segmento, o campo do Direito Ambiental brasileiro, teve como primeiras alterações os horários de funcionamento dos órgãos administrativos de controle ambiental, que foram reduzidos, bem como as medidas e cuidados de higiene para o atendimento do público (GOMES, 2021).

Abreu (2020), cita que a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus reduziu o potencial de fiscalização contra os crimes ambientais, o que fez com que madeireiros se sentissem encorajados e o desmatamento chegou a subir 30% em março de 2020, em comparação ao ano anterior, assim, a atual situação demonstra favorecimento às práticas ilegais e a destruição da floresta amazônica e do meio ambiente como um todo.

De acordo com Silva (2020), as autoridades ambientais enfrentam dificuldades logísticas tanto para treinar quanto para o emprego de agentes para atuarem no combate das queimadas durante a pandemia de Covid-19, que são ainda impactantes à saúde humana, posto que, prejudicam inúmeros pacientes pelo potencial agressor destas queimadas, deste modo, haveria ainda um maior número de pacientes para serem atendidos em decorrência de problemas respiratórios diante do colapso do sistema de saúde na região amazônica.

Além do meio ambiente, os indígenas também enfrentam situação adversa, devido ao risco dos invasores se aproximarem o que eleva a possibilidade de contaminação dentro das

aldeias, o que facilitaria a propagação da referida doença, destacando ainda a ocorrência de outra agravante, que consistiu na demissão do Diretor do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) pelo então Presidente da República, em possível represália em virtude de operação contra o garimpo ilegal e queimada de estruturas e máquinas desta atividade ilícita, gerando ainda mais instabilidade ao órgão que é indispensável à proteção do bem ambiental e a segurança dos povos indígenas (ABREU, 2020).

Pessoas com doenças respiratórias devido a queimadas ainda correm o risco adicional de contrair o vírus quando percorrem longas distâncias para ter acesso a cuidados de alta complexidade, como muitas vezes precisam fazer os que residem na Amazônia. Além disso, a fumaça pode agravar os sintomas do vírus, resultando em casos mais graves, e pode aumentar os óbitos relacionados à Covid-19 (SILVA, 2020, p. 1).

Deste modo, considera-se primordial que no Brasil sejam adotados meios para o enfrentamento da referida crise que afeta a saúde pública, especialmente visando o combate e a redução das queimadas e seus impactos atendendo às obrigações internacionais assumidas quanto à proteção dos direitos à humanidade, à saúde e ao meio ambiente, considerando a possibilidade de implementação de um sistema efetivo de monitoramento da qualidade do ar cumprindo com os devidos padrões de qualidade deste para a proteção da população, o que requer medidas e ações preventivas e reativas.

Compreende-se a necessidade de um sistema de fiscalização eficiente e seguro mesmo em tempos de pandemia, sendo ainda imperiosa a existência de uma equipe de agentes que consigam executar as atividades de proteção da área enquanto perdurar o Covid-19, vez que nas cidades há auxílio quanto à segurança pública e saúde, enquanto a população indígena encontra-se à mercê de situações como as que estão ocorrendo.

2.2 COVID-19 E O DIREITO AMBIENTAL

Fioravante e Thomé (2020) citam que o principal problema consiste na morosidade e os atendimentos, em primeiro momento, priorizam os casos no qual já exista entendimento reiterado da Turma, Câmara Recursal, atos normativos da RFB ou súmula vinculante para a administração tributária federal.

Além da alteração do funcionamento dos órgãos, houve o aumento do número de crimes, provavelmente pela certeza da impunidade devido a morosidade e aos órgãos estarem com funcionamento limitado, assim, o que se comprova por exemplo, pela Medida Provisória

(MPV) 910/2019 que embora voltou à pauta do Congresso Nacional (CN) como Projeto de Lei (PL) 2633/2020, no entanto, não serão discutidos enquanto perdurar a Pandemia.

Compreende-se que a função principal do Direito Ambiental é garantir a preservação do meio ambiente, bem como evitar riscos e danos, prevenindo que isto ocorra, assim, deve-se previamente identificar, notificar e responsabilizar os causadores e autores de atos que gerem danos ambientais (COLOMBO, 2006). A autora define que,

O Direito Ambiental, apesar de seu caráter interdisciplinar, é uma ciência dotada de autonomia científica. Ele está alicerçado em princípios constitucionais previstos na Constituição Federal Brasileira e também em princípios jurídicos positivados na legislação infraconstitucional. Por isso, na aplicação de suas normas devem ser observados os princípios específicos de proteção ambiental (COLOMBO, 2006, p. 1).

Tanto na esfera federal, quanto estadual e municipal, cabe aos que são nomeados como autoridades ambientais elaborar e publicar normas que defendam tal meio, impondo limites, fiscalizando, recebendo denúncias, regulamentando, atendendo ao público, quanto aos cuidados, ainda que em momento como o presente (pandemia pelo Covid-19) onde é necessário por medida de segurança manter o distanciamento social, e estão ocorrendo alterações como a suspensão de prazos em relação aos processos administrativos o que tem prejudicado o cumprimento de tal direito (GOMES, 2021).

A suspensão de prazos processuais administrativos justifica-se, a nosso ver, em razão das possíveis dificuldades que os administrados terão nesse período de pandemia para ter acesso aos processos que ainda sejam físicos, apresentar defesas e recursos e eventualmente realizar trabalhos necessários ao cumprimento de requisitos legais e exigências feitas pelos órgãos ambientais (tal como compilação de dados e documentos para o pedido de renovação de licenças; ações de monitoramento; apresentação de relatórios técnicos etc). A grande maioria das normas publicadas pelos órgãos ambientais é genérica, ao determinar a suspensão de prazos, à exceção de alguns estados, como o Rio Grande do Sul, que fez constar no Decreto Estadual nº 55.128/2020 que a suspensão não se aplica aos prazos de cumprimento de obrigações ambientais (GOMES, 2021, p. 1).

Ressalta-se, porém, que atendendo a Resolução 494/2020 assinada por Ricardo Salles, Ministro do Meio Ambiente e Presidente do Conama, foi estabelecida a possibilidade de que quando necessárias ocorram a realização de audiências de maneira remota quanto aos licenciamentos ambientais durante o período da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

O Direito Ambiental está relacionado à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 3º, I, define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, sendo este um conceito amplo que atinge tudo que permite a vida, que a abriga e rege, seja ela vida humana, animal e vegetal (SOUZA, 2017).

A definição legal de meio ambiente doutrinariamente define-o em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, sendo assim, o foco deste trabalho é o Meio ambiente natural, sendo aquele que abrange o solo, a água e a atmosfera, o ar, bem como toda a fauna, o ser humano, a flora e todos os elementos da natureza e suas diferentes formas de vida que juntos compõem uma sintonia e equilíbrio dinâmico entre os seres e o meio (SOUZA, 2017). Assim, é necessário que o Direito Ambiental proteja o meio ambiente natural o que tem sido prejudicado pela morosidade da pandemia, especialmente pelos aspectos burocráticos que costumam ser mais lentos e demandarem atendimentos presenciais.

Branquinho (2020) ressalta que a pandemia do covid-19 e suas consequências diversas trouxe necessidade de adaptação da população para enfrentamento de questões como a morosidade do licenciamento ambiental que levou a sessão remota no dia 16 de abril de 2020, o projeto de lei 1.758/20 que institui o Regime Extraordinário de Licenciamento Ambiental (REL), encaminhado para sanção do governador Ronaldo Caiado (DEM), como medida de enfrentamento da situação extrema de âmbito econômico no Estado de Goiás, visto a eficácia limitada ao período do estado de calamidade pública.

De acordo com o artigo 1º o objetivo deste projeto, é a promoção de ações massivas de desburocratização da máquina estatal quanto às ações relacionadas às demandas ambientais no exercício de autorizações, outorgas e licenças com o intuito de reduzir de forma massiva exigências burocráticas no âmbito dos pedidos de licenciamento ambiental (alvarás municipais, certidões de uso do solo, anuência de órgãos intervenientes, etc.), esta aplicar-se-ia aos empreendimentos de classe 1 a 5 (art. 23 da lei 20.694, de 26 de dezembro de 2019) (BRANQUINHO, 2020).

São esses os de pequeno porte e pequeno potencial poluidor (classe 1), médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor (classe 2), médio porte e médio potencial poluidor (classe 3), grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor (classe 4) e grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor (classe 5), não sendo aplicável no âmbito da competência municipal para o licenciamento ambiental nem para empreendimentos de significativo impacto ambiental (BRANQUINHO, 2020, p. 1).

De acordo com o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA os empreendimentos de significativo impacto ambiental seriam os que demandam de um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA/RIMA, com loteamentos acima de 100 hectares - 1.000.000,00 m² (CONAMA, 2021).

Observou-se que em decorrência da pandemia houve ainda atraso na geração dos indicadores ambientais, que são as variáveis específicas e distintas de acordo com o fator ambiental a qual está direcionada além de possibilitar que dados e informações sejam analisados quanto ao fator objetivado, os índices ambientais tornam-se desta maneira o elemento mais apropriado para a análise qualitativa e quantitativa quanto às alterações e variações da qualidade ambiental do local objeto de pesquisa (CETESB, 2021).

Para o cálculo dos indicadores é necessário divulgar as informações levantadas relativas ao meio ambiente em que convivem com dados mediante ao levantamento de novas informações que embasam decisões quanto a este e suas possíveis alterações, no presente, e principalmente no futuro (SILVA, 2020).

Assim, cabe conceituar como Estudo de Impacto Ambiental (EIA) o instrumento de planejamento ambiental e avaliação de impactos que apresenta detalhes minuciosos a partir de levantamentos técnicos realizados por especialistas em áreas correspondentes ao projeto e ao meio ambiente, que a partir da coleta e análise do material respaldado pelo estudo de conceitos prevê as possíveis e prováveis consequências ambientais que podem ser causadas com a obra no local em questão (CETESB, 2021).

As três informações que o EIA deve conter são:

- Diagnóstico ambiental da área de influência;
- Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas e
- Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos.

Quanto ao denominado Relatório de Impacto ambiental (RIMA) é um relatório simplificado, que tem como objetivo esclarecer os termos técnicos, com levantamentos e conclusões direcionados aos órgãos públicos licenciadores com o intuito de analisar e deferir ou não autorização para uma obra ou atividade (CETESB, 2021)

Silva (2020) conceitua como passivo ambiental a soma de todos os danos provocados ao meio ambiente, e sua obrigação da reparação (custos a serem pagos, indenizações). O passivo ambiental está dividido em capital de terceiros e capital próprio. Quanto ao ativo ambiental (são

as ações de prevenção, recuperação e reversão dos danos sofridos pela natureza). Nem sempre estão implementados em um mesmo local, há muitos casos em que o dano de uma propriedade rural é reparado em outra.

Por fim, considera-se que a pandemia trouxe consigo um novo tempo, novos desafios, definições e criações de novas formas de vivenciar diferentes situações, necessidade de mudanças e que podem ser por outro lado, bem aproveitadas, resultando assim, em uma evolução, que torne a desburocratização do licenciamento ambiental um fator positivo posterior a todo o caos da pandemia ainda que restrito à manutenção da qualidade do controle ambiental.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Abordar as principais mudanças no Direito ambiental e como as mudanças ocorridas pela pandemia levaram ao aumento dos registros de crimes ambientais e autuações.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar os impactos gerados pela pandemia do Covid-19 para a sociedade como um todo especificamente com relação às medidas de enfrentamento geradas pelo Estado brasileiro;
- Considerar os impactos ambientais gerados pela pandemia, como o aumento no registro de crimes ambientais;
- Demonstrar quanto ao Direito Ambiental quais foram as medidas tomadas e como a pandemia afetou o funcionamento dos órgãos administrativos e de controle ambiental.

4 METODOLOGIA

O presente estudo foi subsidiado na revisão em uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, com análise dos dados secundários, sendo ainda de predominância

descritiva, cujo objetivo é descrever as características de um fenômeno ou grupo populacional com o intuito de estabelecer relações entre variáveis (GIL, 2002).

A pesquisa parte da aplicação de técnicas que priorizam os procedimentos bibliográficos e documentais indiretos, ou seja, por meio da revisão bibliográfica em todas as fases do estudo analítico. Essa modalidade de pesquisa consiste em um apanhado geral acerca dos principais trabalhos já publicados, por meio de um método hipotético indutivo, considerando casos específicos para a generalização.

No entanto, cabe ressaltar que, o estudo da literatura não se refere à mera descrição de fatos e fenômenos, mas poderá contribuir e se tornar a em questão utiliza como referências teóricas diversas publicações, como, por exemplo, livros, artigos científicos, páginas de web sites, entre outros.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A temática ambiental tem se mostrado de interesse mundial devido a ocorrência dos problemas ambientais gerados por anos de poluição e uso desregrado dos recursos naturais, que geram tragédias, fenômenos, catástrofes, e o aquecimento global, danos que interferem e alteram as condições de vida, humana e não-humana, impactando a qualidade de vida, o que requer um posicionamento com relação a este contexto.

Analisando os impactos gerados pela pandemia do Covid-19, verificou-se por intermédio das obras de Silva (2020), Gomes (2021), que os principais impactos foram, que mesmo as normas jurídicas em caráter de adaptação pela pandemia, não tem sido suficiente para coibir a prática de crimes ambientais que se mantém em linha crescente no presente período. Referido contexto acarreta dificuldades no atendimento de ocorrências, redução do tempo de atendimento, complexidade na logística tanto para treinar quanto para o emprego de agentes para atuarem no combate das queimadas durante a pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, como consequências verificam-se a morosidade, impunidade, e aumento dos crimes como queimadas intencionais que impactaram a vida humana (a fumaça pode agravar os sintomas do vírus, resultando em casos mais graves, e elevar os óbitos relacionadas à Covid-19) e animal, para a sociedade como um todo especificamente com relação às medidas de enfrentamento geradas pelo Estado brasileiro. Fioravante e Thomé (2020) reforçam que o

principal problema é a morosidade e os atendimentos que elevam todas as demais consequências.

Consideramos que os impactos ambientais gerados pela pandemia, causaram o aumento no registro de crimes ambientais. Conforme ficou evidenciado nas obras de Gomes (2020) e Abreu (2020), chegando a 30%. Este resultado demonstra a necessidade de também se dar visibilidade para as questões ambientais no período pandêmico com o intuito de atender de maneira mais célere e criar medidas que não permitam que essa situação se agrave.

Denota-se que é indispensável a implementação da Resolução 494/2020 assinada pelo então, Ministro do Meio Ambiente e Presidente do Conama, que estabelece a possibilidade de que quando necessárias ocorram a realização de audiências de maneira remota quanto aos licenciamentos ambientais durante o período da pandemia ocasionada pelo Covid-19, entre outras medidas visando a celeridade. Assim, considera-se evidente e comprova-se as hipóteses levantadas acerca do tema, que o Direito Ambiental foi impactado pelas mudanças e que as medidas tomadas devem ser enfáticas para reduzir a impunidade e os danos da pandemia ao funcionamento dos órgãos administrativos e de controle ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se a partir da análise dos resultados que assim como outros setores, o ambiental teve o funcionamento de seus órgãos esferas federal, estadual e municipal, afetado quanto aos horários e modos de atuação de suas autoridades, redução nas publicações de normas devido a obrigatoriedade do distanciamento social, modificando as formas de atendimento ao público, levando a morosidade e suspendendo prazos em relação aos processos administrativos.

Assim, podemos concluir que essas mudanças geraram sensação de impunidade, o que elevou a incidência destes, o que justifica o aumento dos crimes registrados e autuações, que por sua vez fere a aplicabilidade do princípio da precaução e a não admissão de comportamentos desidiosos ou omissos.

Não se pode, porém, admitir que a redução ou ausência de capacidade operacional ou normativa permita a não aplicação das normas do Direito Ambiental, as medidas devem buscar garantir a proteção ao meio ambiente em eventuais fragilidades dos órgãos públicos como é o caso neste cenário. Destaca-se ainda que levando-se em consideração o relevo que possui a temática ambiental esta merece atenção distinta garantindo sobretudo prioridade na adoção de

medidas que devem ser realizadas de forma a garantir a efetividade da proteção ambiental que em verdade configura instrumento de efetivação do direito à vida, posto que, o direito à vida configura a perspectiva de permanecer vivo e viver de forma digna, ambas as acepções prescindem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem o qual não há que se falar em vida na sua plenitude, destacando ainda sua conexão com o próprio direito à saúde. Desta forma a atuação do estado nesta frente representa sobretudo o cumprimento de diretrizes básicas e preceitos fundamentais, considerados indispensáveis ao ser humano.

***POSSIBILITY OF APPLICATION OF THE ENEMY'S CRIMINAL
LAW IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM ABSTRACT***

ABSTRACT

Through this study, the objective was to address the main impacts caused by the Covid- 19 virus, considering the increase in the number of cases causes them the need of administrative institutions and environmental assistance . So, from the results with a qualitative approach with analysis of secondary data and descriptive predominance, sought to describe the characteristics of this phenomenon in order to establish relationships between variables and situations that were observed, researched, then went over what was recorded. It was observed that the pandemic socially generated numerous changes that impacted the professional performance of individuals in all segments due to the limitations imposed to ensure safety precautions and avoid contamination that led to the death of hundreds and thousands of people around the world. Like other sectors, the environmental sectors had the functioning of its agencies at the federal, state, and municipal levels affected by the times and ways of action of its authorities, reduction of regulations due to the mandatory social distance, modifying the ways in which the public, leading to delays and suspending deadlines in relation to administrative processes. These changes generated a sense unfairness, which increased the unlawful incidents, which justifies the increase in registered crimes and fines, which goes against the precautionary principle and the non-admission of reckless or bystander (not being permitted to reduce or remove operational capacity and regulatory capacity that leads to non-application of the rules of Environmental Law), in order to ensure the protection of the environment in the event of any weaknesses of government department which is the case in this scenario.

Keywords: Coronavirus. Impacts. Environment. Slowness. Impunity.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Vitor Seródio. *O aumento dos crimes contra o meio ambiente e contra indígenas na pandemia do Covid-19*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81595/o-aumento-dos-crimes-contra-o-meio-ambiente-e-contra-indigenas-na-pandemia-do-covid-19>>. Acesso em 27 mai. 2021

BRANQUINHO, Victória. *Covid-19 e o licenciamento ambiental*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328569/covid-19-e-o-licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL.Presidência da República. Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.Brasília, 6 de fevereiro de 2020.

CARVALHO, Fabrício Alvim. *Pandemia e meio ambiente: Impactos momentâneos ou uma nova realidade?*. 24 abr. 2020. Não Paginado. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2020/04/24/pandemia-e-meio-ambiente-impactos-momentaneos-ou-nova-normalidade/>>. Acesso em 26 mai. 2021.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. A responsabilidade civil no direito ambiental. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, 2006.

CETESB. *Processo 207/2021 (e-ambiente 073791/2021-28) – EIA – RIMA*. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/eia-rima/#1612381346109-a4dc30cf-ec76>>. Acesso em 15 nov. 2021.

FIORAVANTE, K.; THOMÉ, M. As alterações nos julgamentos de processos administrativos pelo CARF e RFB, decorrentes da pandemia da COVID-19<<https://www.fius.com.br/as-alteracoes-nos-julgamentos-de-processos-administrativos-pelo-carf-e-rfb-decorrentes-da-pandemia-da-covid-19/>>

FRANCO, Rita Maria Borges. *Recuperação pós-pandemia: considerações sobre desenvolvimento sustentável e segurança jurídica*. MEIO AMBIENTE: UMA QUESTÃO GLOBAL, 2020. < https://www.viex-americas.com/wp-content/uploads/2020/09/Dia-do-Meio_Ambiente_Milare-vFINAL.pdf>. Acesso em 27 mai, 2021.

GOMES, Heloisa Verri Paulino. Como o Direito Ambiental é afetado pela pandemia do coronavírus no Brasil. <<https://br.lexlatin.com/opiniao/como-o-direito-ambiental-e-afetado-pela-pandemia-do-coronavirus-no-brasil>>. 25 mai. 2021.

JUSTI, J.; VIEIRA, T.P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

SILVA, C. L. F. da, SILVA, M. S. da, SANTOS, D. S. dos, BRAGA, T. G. M., & FREITAS, T. P. M. de. Impactos socioambientais da pandemia de SARS-CoV-2 (COVID-19) no Brasil: como superá-los? . *Revista Brasileira De Educação Ambiental (RevBEA)*, 15(4), 220–, 236, 2020.

SILVA, Renata. “*O ar é insuportável*” *Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde*. 26 Ago. 2020. Não Paginado. Disponível em: < <https://www.hrw.org/pt/report/2020/08/26/376135>>. Acesso em 30 mai. 2021.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. *Meio ambiente*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

UNASUS. *A Organização Mundial de Saúde declara pandemia de Coronavírus*. Disponível em:<<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em 25 mai. 2021.